



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.725606/2016-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.310 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de agosto de 2018
Assunto IRPF
Recorrente NATALINO ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para que o contribuinte seja intimado a apresentar planilha de cálculos do processo judicial que evidencie os períodos a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 60/75, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), de fls. 46/51, a qual julgou procedente lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário de 2014, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 45.622,63 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), já incluídos os juros e a multa.

A lavratura ocorreu em razão de:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrente de Ação Trabalhista. Fonte: Caixa Econômica Federal; rendimento omitido: R\$ 254.411,79; IRRF compensado: 0.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 2/5, alegando que é portador de moléstia grave e, por esse motivo, os valores recebidos são isentos.

Em apertada síntese alegou: em sede de preliminar, decadência e quanto ao mérito: a) alegada omissão de rendimentos e falta de isenção; b) interpretação literal dos dispositivos legais aplicáveis à espécie; c) ofensa ao artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 – Dignidade da Pessoa Humana; d) laudo pericial oficial; e) aplicação dos artigos 43, 114 e 144 do CTN; f) multa de 75% equivocadamente aplicada ao autor; e g) denúncia espontânea.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte ou por seus dependentes, comprovados por meio de declarações ou outros documentos.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Os julgadores de primeira instância decidiram que a autuação estava correta, sendo que o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 55/56, apresentou o recurso voluntário de fls. 60/75 em 29/03/2017.

Em sede de Recurso Voluntário, alegou em sede de preliminar, decadência e quanto ao mérito: a) alegada omissão de rendimentos e falta de isenção; b) interpretação literal dos dispositivos legais aplicáveis à espécie; c) ofensa ao artigo 1º, inciso III da Constituição

Federal de 1988 – Dignidade da Pessoa Humana; d) laudo pericial oficial; e) aplicação dos artigos 43, 114 e 144 do CTN; f) multa de 75% equivocadamente aplicada ao autor; e g) denúncia espontânea.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, mais especificamente, a Requisição de Pagamento constante à fl. 15, verifica-se que o processo a que se refere é o de nº 2004.34.00.048565-0. Da ementa do acórdão constante na fl. 77 demonstra que a ação discutia diferenças salariais e restou definida a “incorporação de quintos”. Além disso, consta, às fls. 105 uma planilha e no documento de fl. 84 e seguintes, informação de rendimentos recebidos acumuladamente, gerando dúvidas sobre os períodos a que diz respeito a mencionada ação judicial e quais períodos referem-se os pagamentos juntados aos autos e que foram feitos ao contribuinte.

Sendo assim, converto o presente julgamento em diligência para que a unidade intime o contribuinte a trazer aos autos informação com base no documento de fl. 15, combinado com a planilha de fl. 105 e com o documento de fl. 84 e seguintes, por meio de planilha que evidencie os períodos a que diz respeito a mencionada ação judicial, relacionando ainda a quais períodos referem-se os pagamentos juntados aos autos e que foram feitos ao contribuinte de forma acumulada.

Conclusão

Diante todo o exposto, converto o julgamento em diligência, para que o contribuinte seja intimado a apresentar planilha de cálculos do processo judicial que evidencie os períodos a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator